

Presidente



Recebido, Autógrafo e Inclui em pauta	19-FEV-2019
Casa Civil - CASA CIVIL	
MENSAGEM N. 19, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.	
1º Secretaria	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Disciplina recuperação de área de preservação permanente e reserva legal.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 418/2019-ALE, de 22 de janeiro de 2019.

O Autógrafo de Lei nº 1139/2019, de 22 de janeiro de 2019, faculta aos proprietários de terras rurais que tiveram suas Áreas de Preservação Permanente - APP suprimidas por ato de invasores, recuperá-las nas mesmas condições anteriores à 22 de junho de 2008.

Senhores Deputados, o texto normativo invade a competência da União, ao contrariar as normas gerais instituídas pela Constituição Federal conforme o artigo 24, VI e § 1º, ao tratar de matéria consoante a proteção ao meio ambiente, a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 FEV 2019

Protocolo: 018/19

Processo: 018/19

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Importante destacar que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, entra, de forma discreta, no conceito de área rural consolidada disposto no artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção de regime de posse;

Nobre Parlamentares, ressalto que em áreas de APP a exploração é permitida conforme artigo 61-A do diploma legal supracitado:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008.

Desse modo, o Código Florestal, deixa claro qual o marco temporal a ser respeitado: 22 de julho de 2008, contudo, o referido Autógrafo de Lei, de forma inexplícita, permite que áreas de APP suprimidas após esta data não sejam recuperadas, permitindo que elas voltem às condições anteriores.

Destarte, a matéria analisada conflita no que se refere a preservação, autorizando a degradação, desrespeitando o Princípio da Vedaçāo do Retrocesso Ambiental, o qual dispõe que medidas legais ou infralegais não podem ser tomadas de forma a promover um retrocesso na proteção do meio ambiente.

Além disso, o Código Florestal deixa límpido que novas hipóteses de regularização ambiental não serão autorizadas fora de seu texto legal, conforme previsto no caput do artigo 8º, bem como no seu § 4º:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Ademais, o proprietário de terra poderia alegar que a responsabilidade de recuperar a terra degradada por eventuais invasores não é sua, contudo, tal posicionamento não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, vez que assim estatui o artigo 2º, § 2º do Código Florestal:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferências de domínio ou posse do imóvel rural.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no assunto:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei já mencionado padece de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que a competência para a instituição de normas gerais é da União, além do flagrante desrespeito ao Código Florestal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/02/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4539323** e o código CRC **01BEE6FE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.030946/2019-79

SEI nº 4539323